ACÓRDÃO - AC02 - 435/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15693/2015
PROTOCOLO	: 1627353
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
	: ANELIZE ANDRADE COELHO
INTERESSADO	: JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA – EPP
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
VALOR	: R$ 71.360,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA PARA ATENDIMENTO A PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO DE SAÚDE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato e da execução financeira que atenderam às determinações legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis Federais n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, e das normas regulamentares desta Corte, com a devida quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 172/2015,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 172/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS e a empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda - Epp nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, **Sra. Anelize Andrade Coelho**, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 172/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS,** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp.**

O objeto do procedimento licitatório é a aquisição de passagem rodoviária, conforme termo de referência, para atender a gerência de saúde e fundação cultural, com o valor global de **R$ 71.360,00** (setenta e um mil trezentos e sessenta reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN 2975/2016 (TC/10553/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n° 172/2015 regular com ressalva, pela Decisão Singular DSG-G.ICN 64212018 (TC/10693/2015).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo com a **Análise ANA – 2ICE – 11253/2017 (peça 15),** concluiu pela **regularidade** do 1º termo aditivo.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3271/2018 (peça 16)**, opinando, igualmente, pela **regularidade** do Termo Aditivo.

Na sequência, a divisão especializada propôs a intimação do gestor para que apresentasse os documentos referentes à Execução Financeira do Contrato n° 172/2015 (peça 20).

O Gestor respondeu que os documentos referentes à 3ª fase já haviam sido juntados ao processo nas peças 12 e 14.

Por fim, a área técnica, na Análise Ana - DFS – 4346/2022 (peça 30) e o Ministério Público, no PAR -3ª PRC – 7653/2022 (peça 32) opinaram pela **regularidade** dos atos de execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito,

que recai sobre a formalização do Termo Aditivo e da execução financeira.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (fls. 51/52), celebrado em 26/10/2015, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 60 (sessenta) dias, com início em **29/10/2015** e término em **28/12/2015,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas publicações do extrato na imprensa oficial, bem como a remessa da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R$ 71.360,00
Valor Total Empenhado	R$ 71.360,00
Valor Total Liquidado	**R$ 71.360,00**
Valor Total dos Pagamentos	**R$ 71.360,00**

Analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu em acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 28 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro dos **15 dias úteis** da data do **último pagamento**, em atendimento ao estabelecido da Resolução nº 35/2011.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o Termo de Encerramento do Contrato, à f. 097 dos autos, datado em 11/02/2016, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, conclui-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 172/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** (CNPJ n° 03.155.934/0001-90) e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 172/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** (CNPJ n° 03.155.934/0001-90) e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesas, **Sra. Anelize Andrade Coelho**, CPF n° 608.307.941-15, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo e da execução financeira, pela quitação à Ordenadora de Despesas, e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator